



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

V – Enfermeiro com dedicação exclusiva, devendo obrigatoriamente prestar serviços somente para o Município de Monte Negro, podendo receber um percentual de 10% a 30% sobre o vencimento básico, não podendo ser acumulada com o adicional do inciso IV deste artigo.

§ 1º - O adicional somente poderá ser pago se o servidor estiver atuando conforme estabelecido no presente artigo, ficando vedado à concessão para os demais profissionais que não estejam enquadrados no inciso acima transcrito.

§ 2º - Somente será concedido este adicional depois de constatado os serviços realizados no mês, através de comprovantes atestados pelo Secretário da pasta nas atribuições e atividades que determina este artigo.

§ 3º - O Executivo Municipal concederá o adicional do presente artigo por grupo de cargo, devendo estabelecer em ato próprio o percentual da gratificação aos profissionais.

Art. 20 – Fica autorizado o Executivo Municipal realizar regulamentação dentro dos parâmetros estabelecidos na presente Lei, para concessão das gratificações e adicionais, conforme entenda necessário.

Art. 21 - Além do vencimento, das gratificações e do adicional de “*atividade na saúde*”, serão deferidos aos servidores:

- I – Adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- II – Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- III – Adicional noturno;
- IV – Adicional de 1/3 (um terço) de férias.

§ 1º - O adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, é devido aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, correspondendo os percentuais de 10%, 20% e 40%, percentuais esses que incidirá sobre o Valor do salário base do servidor.

§ 2º - O profissional Técnico em Radiologia que labute no setor de Raios-X terá sua carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, de acordo com o disposto no art. 14 da Lei Federal n. 7.394/85, que regulamenta a profissão de técnico em radiologia, obedecendo ainda ao seguinte:

I – Os profissionais de que trata este parágrafo por se tratar de classe especial com lei específica não terá tabela de progressão, por fazer jus a 02 (dois) salários mínimos na base salarial, conforme o Art. 16 da Lei Federal n. 7.394/85, incidindo sobre o vencimento 40% (quarenta por cento) de risco de vida ou insalubridade.

II – Fica proibida a realização de concurso público para o cargo de Técnico em Radiologia II – 40 horas, considerando tratar-se de cargo em extinção em razão da carga horária divergente à Lei Federal n. 7.394/85.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Para serem concedidos os adicionais de que trata o § 1º deste artigo, obrigatoriamente a administração municipal deverá realizar perícia através de Médico do Trabalho ou Perito do Trabalho, o qual deverá elaborar laudo pericial apontando os setores que possuem riscos ambientais, locais de enquadramento, sendo proibida a concessão sem que exista o laudo autorizando o pagamento, caso o laudo pericial esteja vencido a administração continuará pagando o percentual definido no Laudo atual.

§ 4º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal, permitido somente para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 02 (duas) horas por dia, podendo ainda ser realizado aos sábados e domingos, quando serão remuneradas com percentual de 100% (cem por cento), devendo o superior imediato justificar a realização dos serviços extraordinários.

§ 5º - O adicional noturno será pago referente aos serviços realizados entre as vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, tendo o valor da hora acrescido em 25%, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 6º - Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor, apurado o valor proporcional dos últimos doze meses.

SEÇÃO I
AUXÍLIO SAÚDE

Art. 22 – Será concedido aos servidores efetivos da Secretaria Municipal de Gestão em Saúde Pública e Saneamento Básico- SEMUSA, o auxílio saúde no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), independente de adesão a plano de saúde, tendo natureza indenizatória, excluindo os cargos com regulamentação específica.

Parágrafo Único – O valor do auxílio saúde em nenhuma hipótese será incorporado ao vencimento do servidor.

CAPÍTULO VIII
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 23 – A jornada de trabalho dos servidores é conforme estabelecido no Anexo I desta Lei.

§ 1º – Os titulares dos cargos profissionais da saúde com profissão regulamentada com registro em conselho em jornada de 12 (doze), 20 (vinte), 24 (vinte e quatro), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, bem como os demais servidores da saúde que atuam em regime de plantões, que não estejam em acumulação de cargo, emprego ou função pública poderão ser convocados para prestar serviço em Regime Suplementar:

I - Por mais 12 (doze), 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) ou 40 (quarenta) horas semanais, para substituição temporária em função de seus impedimentos legais como: licença



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

maternidade, licença prêmio, licenças médicas, estudos continuados, ausência de servidores, substituição de plantões, e ainda nos afastamentos legais, desde que haja compatibilidade de horário.

§ 2º - As horas trabalhadas em regime suplementar que trata este artigo, não serão consideradas horas extras e o profissional e/ou servidor será remunerado de acordo com o seu vencimento, calculadas sobre as horas trabalhadas proporcionalmente.

Art. 24 - A convocação para prestação de serviço de mais 12(doze), 20 (vinte), 24 (vinte e quatro), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas em regime suplementar quer seja a razão do disposto no inciso I do artigo 23 deverá ser solicitada pela Secretaria Municipal de Gestão em Saúde Pública e Saneamento Básico, com a devida justificativa e ratificado pelo Chefe do Executivo, podendo ser realizada somente em caso de real necessidade.

Parágrafo Único – A interrupção e a suspensão do pagamento do regime suplementar dar-se nas seguintes hipóteses:

- I – A pedido do interessado;
- II – Quando cessada a razão determinante da convocação;
- III – Quando expirado o prazo da convocação;
- IV – Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

SEÇÃO I
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, por período de 03 (três) anos, prazo pelo qual será observado e avaliado pela administração, com a finalidade de apurar sua aptidão para o exercício de um cargo determinado, mediante a verificação de específicos requisitos legais:

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Capacidade de iniciativa;
- IV – Produtividade;
- V – Responsabilidade.

§ 1º – Fica o Secretário Municipal da pasta, responsável pela avaliação dos servidores públicos no que concerne ao respectivo estágio probatório, devendo para tanto estabelecer requisitos para avaliação conforme o seu desempenho funcional das atividades que esteja desenvolvendo.

§ 2º - Ao término de 03 (três) anos de efetivo exercício, aprovado no estágio probatório o servidor automaticamente progredirá para a referência II da tabela horizontal de salários.

Art. 26 – Durante o estágio probatório o servidor não concorrerá a qualquer forma de desenvolvimento na carreira e sim logo após o referido estágio estará, conforme §2º do artigo 25 desta lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27 – O servidor só perderá o cargo efetivo em virtude de sentença judicial que lhe impor restrições para exercício do cargo, transitada em julgado, ou processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa, contraditório no devido processo legal.

CAPÍTULO IX
DA AVALIAÇÃO FUNCIONAL

Art. 28 – O Executivo Municipal deverá, mediante ato próprio, criar sistema de avaliação funcional periódica composto preferencialmente de fatores objetivos, conforme regulamento específico, que deverá ser estabelecido através de Decreto.

§ 1º - A avaliação funcional deverá orientar as políticas de recursos humanos, sempre que conveniente à melhoria da eficiência e da qualidade dos serviços públicos, conforme segue:

- I – Progressão na carreira;
- II – Designações para funções de confiança;
- III – Sistema de benefícios e vantagens;
- IV – Sistema de capacitação e aperfeiçoamento;
- V – Sistema de remoção de órgão de lotação ou local de trabalho;
- VI – Processos disciplinares;
- VII – Processos de demissão por insuficiência de desempenho.

§ 2º - O disposto nos incisos do § 1º obedecerá aos preceitos estabelecidos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipal, Constituição Federal e demais leis extravagantes no que lhe for aplicável.

CAPÍTULO X
DA CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Art. 29 – O Executivo Municipal deverá criar sistema de capacitação e desenvolvimento dos ocupantes de cargos efetivos, visando atender às necessidades dos cargos criados por esta Lei e melhorar os resultados de eficiência e qualidade dos serviços públicos.

Parágrafo Único – Para a consecução dos objetivos deste artigo o Executivo deverá criar políticas de incentivo ao aperfeiçoamento e formação dos servidores.

Art. 30 – Os cursos e palestras, de caráter objetivo e prático, serão ministrados:

- I – Sempre que possível, pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo com a utilização de integrantes do quadro de pessoal do Município;
 - II – Mediante contratação de serviços com entidades, empresas e ou profissionais especializados;
 - III – Mediante o encaminhamento de pessoal a instituições e empresas especializadas sediadas ou não no Município.
-